

## ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

Cria o Serviço Nacional de Folclore e dá outras providências.

Art. 1º - É criado, no Ministério da Educação e Cultura, vinculado à Secretaria de Assuntos Culturais, o Serviço Nacional de Folclore (SNF).

Art. 2º - O Serviço Nacional de Folclore terá por objetivos:

a) promover a defesa e a proteção do folclore brasileiro;

b) promover e incentivar o estudo e a pesquisa do folclore em nível científico;

c) documentar, por todos os meios apropriados, as diversas manifestações do folclore brasileiro;

d) empreender pesquisas, levantamentos e coletas e proceder a estudos analíticos e críticos do material folclórico assim obtido;

e) levantar o atlas folclórico nacional;

f) editar textos, documentos, obras descritivas e interpretativas da especialidade, bem assim um periódico destinado à divulgação de estudos, notícias e informações sobre atividades folclóricas;

g) formar técnicos e especialistas através de cursos promovidos diretamente ou em convênio com instituições universitárias;

h) proteger e estimular o artesanato popular e artes folclóricas aplicadas, os grupos folclóricos, danças e outras expressões cênicas, as festas tradicionais e as exposições de folclore;

i) formar e ajudar a formar bibliotecas, filmotecas, fonotecas especializadas e museus de folclore;

j) manter intercâmbio com entidades congêneres do país e do estrangeiro;

k) estimular e ajudar a criação, por entidades públicas e particulares, de centros de estudo e pesquisa do folclore.

Art. 3º - O Serviço Nacional de Folclore será dirigido por um diretor, símbolo 2-C, nomeado em comissão pelo Presidente da República.

Art. 4º - Além das dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento da União, o Serviço Nacional de Folclore poderá receber doações, legados e contribuições de instituições pú -

blicas e privadas e de particulares; mediante convênio com os Estados e Municípios, poderá receber dêstes contribuições financeiras para a realização de programas de pesquisa e estudos no âmbito de sua especialidade.

Parágrafo único - "lém das rendas previstas neste artigo, o Serviço Nacional de Folclore poderá ainda auferir rendimentos, mediante contribuições de entidades paraestatais e autárquicas e sociedades de economia mista, para a realização de trabalhos, e outros oriundos da renda eventual de seus serviços e publicações.

Art. 5º - Fica extinta a Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro, instituída pelo Decreto nº 43.178, de 5 de fevereiro de 1958; os arquivos, recursos e bens patrimoniais da Campanha, bem assim todo o seu acervo, ficam incorporados ao Serviço Nacional de Folclore.

Art. 6º - A organização do Serviço Nacional de Folclore será estabelecida em regimento elaborado pelo Conselho Federal de Cultura e submetido ao Ministro de Estado 60 (sesenta) dias após a vigência dêste decreto-lei, para aprovação por decreto do Presidente da República.

Art. 7º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.